



4990/2025
PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 4.990/2025

Dispõe sobre o incentivo à doação de sangue, medula óssea, órgãos e tecidos no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É facultada a conversão da multa pecuniária por infração de trânsito, nos termos do Código Brasileiro de Trânsito, em doação voluntária de sangue ou de medula óssea.

Art. 2º – A conversão de que trata o art. 1º atenderá às seguintes condições:

I – Será limitada a duas vezes por ano civil, por infrator;

II – Aplicar-se-á exclusivamente a infrações de natureza leve;

III – Não será admitida para infrações cometidas em situações agravadas, que tenham resultado em acidente com vítimas, ou cujo infrator seja reincidente específico no mesmo ano;

IV – Dependerá de comprovação, perante o Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais – Detran –, da efetiva realização da doação em hemocentro público ou unidade de coleta credenciada pelo Sistema Único de Saúde – SUS –, no Estado;

V – A doação de sangue ou de cadastro como doador de medula óssea deverá ser realizada após a autuação e antes do vencimento do prazo para apresentação de defesa prévia, observada a aptidão clínica do infrator, atestada pelos profissionais de saúde do local da doação.

Parágrafo único – A comprovação da doação de sangue será feita mediante certificado fornecido pelo hemocentro e para a doação de medula óssea, será considerada a comprovação do cadastro efetivo no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea – Redome.

Art. 3º – Comprovada a doação nos termos desta lei, o valor original da multa será considerado quitado, ficando o infrator desobrigado do seu pagamento.

Art. 4º – A regulamentação do procedimento administrativo para a conversão, incluindo prazos, formulários e meios de comprovação, será estabelecida por decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º – Fica concedido o direito à meia-entrada, para todos os eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer realizados no Estado de Minas Gerais e que comercializem ingressos, aos doadores de órgãos devidamente inscritos na Autorização Eletrônica para Doação de Órgãos – AEDO – do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Art. 6º – Para fazer valer o direito previsto no Art. 5º, o doador deverá apresentar, no ato da aquisição do ingresso e na portaria do evento, comprovante oficial de inscrição ativa na AEDO-CNJ, acompanhado de documento oficial de identificação com foto.

Art. 7º – O Poder Executivo promoverá campanhas educativas conjuntas entre os órgãos de trânsito e de saúde, visando a divulgar os benefícios sociais da doação de sangue, medula óssea e órgãos, bem como os dispositivos desta Lei.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2025.

Doorgal Andrada (PRD)

Justificação: O presente projeto de lei visa criar instrumentos de incentivo a atos de solidariedade que salvam vidas, aliando a política de segurança viária à promoção da saúde pública. A conversão de multas leves em doações de sangue e medula óssea oferece uma contrapartida social relevante à infração cometida, auxiliando no abastecimento dos bancos públicos de sangue e no aumento do cadastro de doadores de medula, sem esvaziar o caráter pedagógico da penalidade. A limitação a duas vezes por ano e a infrações leves garante o equilíbrio da medida.

Da mesma forma, a concessão de meia-entrada aos doadores de órgãos inscritos no sistema do CNJ é um justo reconhecimento público à decisão

solidária e consciente de doar órgãos, ato de altruísmo máximo. O benefício estimula o registro e mantém viva a importância do tema na sociedade.

Ambas as medidas, portanto, além de cumprirem um relevante papel social, têm o potencial de gerar significativa economia aos cofres públicos em tratamentos de saúde e de fortalecer uma cultura de doação e solidariedade no Estado. Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta disposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Bruno Engler. Anexe-se ao **Projeto de Lei nº 4.980/2025**, nos termos do § 2º do **art. 173 do Regimento Interno**.